II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1988

que altera a Decisão 88/142/CEE relativa ao programa de orientação plurianual para a frota de pesca (1987 a 1991) apresentado pela Irlanda no âmbito do Regulamento (CEE) nº 4028/86

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(91/543/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura [1], e, nomeadamente, o seu artigo 4º e o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando os resultados das reuniões com as autoridades irlandesas sobre o estado de adiantamento do programa de orientação plurianual estabelecida pela Decisão 88/142/CEE da Comissão [2];

Considerando que a situação verificada no domínio da entrada em serviço de novos navios de pesca revelou um aumento líquido em 1987 e no primeiro semestre de 1988 das capacidades de pesca expressas em toneladas de arqueação bruta (TAB) e potência — quilovátios (kW);

Considerando que o processo de adaptação iniciado e as medidas que a Irlanda deve executar para o controlo efectivo das capacidades da frota de pesca irlandesa requerem um certo prazo;

Considerando que a Comissão pretende prestar apoio aos esforços de saneamento desenvolvidos pela Irlanda, desde que as medidas de carácter administrativo ou regulamentar que implicam revelem resultados que confirmem uma evolução estrutural em conformidade com as orientações e permitam atingir efectivamente, no prazo previsto de 31 de Dezembro de 1991, os objectivos tais como fixados pela Decisão 88/142/CEE;

Considerando que, no intuito de gerir as derrogações ao princípio da incompatibilidade com o mercado comum dos auxílios de Estado ao sector da pesca, a Comissão adoptou as linhas directrizes para o exame dos auxílios nacionais no sector da pesca [3];

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 88/142/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O segundo parágrafo do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

   « A Comissão, com base nas verificações decorrentes das informações periódicas referidas no artigo 2º ou, em caso de falta destas últimas, no termo de um período de um semestre, comunica, se necessário, ao Estado-membro a verificação da não realização das condições a que a aprovação do programa foi subordinada. ».

2. O anexo é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A República da Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.
[2] JO nº L 67 de 12. 3. 1988, p. 25.
[3] JO nº C 313 de 8. 12. 1988, p. 21.

ANEXO

« Programa de orientação plurianual para a frota de pesca da Irlanda (1987/1991)

I. DADOS GERAIS

O programa abrange o conjunto da frota de pesca da Irlanda e diz respeito à totalidade do território deste Estado-membro.

II. OBJECTIVOS

1. O programa tem por objectivo:
   a) A redução do conjunto da frota de pesca para 43 941 TAB e 177 576 kW, tal como indicado abaixo no ponto II.2;
   b) A modernização dos navios existentes, desde que tal não implique um aumento da capacidade de pesca global do segmento, expressa em TAB e potência, com exclusão dos navios referidos no ponto IV.2 e sem prejuízo das condições nele fixados.
2. No período abrangido pelo programa, a frota de pesca, com exclusão dos seguintes navios:
   — navios destinados exclusivamente à aquicultura,
   — navios destinados exclusivamente à pesca de bivalves,
   deve evoluir no respeito dos seguintes limites:

[Arqueação (TAB)]

Tipo	Objectivo do programa — Regulamento (CEE) nº 2908/83 (1)	Situação em 1. 1. 1987 (2)	Objectivo em		
			31. 12. 1989	31. 12. 1990	31. 12. 1991
Navios com menos de 12 m Navios com 12 m e mais	7 000 38 300				
Total A	45 300	58 845	57 355	49 903	43 941
Navios destinados à aquicultura e à pesca de bivalves (3)					
Total B					

(1) Se, após preenchimento do registo da frota de pesca e antes de 30 de Setembro de 1989, se demonstrar claramente, de acordo com a Comissão, que as estatísticas relativas ao objectivo do programa do Regulamento (CEE) nº 2908/83 não eram exactas, estas devem ser alteradas.
As estatísticas subsequentes podem igualmente ser alteradas, mas os objectivos para 31 de Dezembro de 1991 apenas poderão ser adaptados dentro dos seguintes limites: entre 45 300 e 43 941 TAB e entre 181 200 e 177 576 kW.

(2) Incluindo os navios em construção em 1 de Janeiro de 1987 (5 780 TAB, 22 632 kW). Antes de 30 de Setembro de 1989, a Irlanda deve confirmar ou alterar estas estimativas, de acordo com a Comissão.

(3) A capacidade e a arqueação dos navios destinados à aquicultura e à pesca de bivalves devem ser acordadas com a Comissão antes de 30 de Setembro de 1989. Estas serão deduzidas da frota global, constante das duas primeiras colunas dos quadros acima, de modo a alterar os dados constantes do « Total A » em consequência.

[Potência do motor (kW)]

Tipo	Objectivo do programa — Regulamento (CEE) nº 2908/83 (1)	Situação em 1. 1. 1987 (2)	Objectivo em		
			31. 12. 1989	31. 12. 1990	31. 12. 1991
Navios com menos de 12 m Navios com 12 m e mais	28 000 153 200				
Total A	181 200	234 892	229 160	200 502	177 576
Navios destinados à aquicultura e à pesca de bivalves (3)					
Total B					

(1) Se, após preenchimento do registo da frota de pesca e antes de 30 de Setembro de 1989, se demonstrar claramente, de acordo com a Comissão, que as estatísticas relativas ao objectivo do programa do Regulamento (CEE) nº 2908/83 não eram exactas, estas devem ser alteradas.
As estatísticas subsequentes podem igualmente ser alteradas, mas os objectivos para 31 de Dezembro de 1991 apenas poderão ser adaptados dentro dos seguintes limites: entre 45 300 e 43 941 TAB e entre 181 200 e 177 576 kW.

(2) Incluindo os navios em construção em 1 de Janeiro de 1987 (5 780 TAB, 22 632 kW). Antes de 30 de Setembro de 1989, a Irlanda deve confirmar ou alterar estas estimativas, de acordo com a Comissão.

(3) A capacidade e a arqueação dos navios destinados à aquicultura e à pesca de bivalves devem ser acordadas com a Comissão antes de 30 de Setembro de 1989. Estas serão deduzidas da frota global, constante das duas primeiras colunas dos quadros acima, de modo a alterar os dados constantes do « Total A » em consequência.

III. ACÇÕES PREVISTAS

1.1. Considerando que os objectivos referidos no ponto II.2 « Total A » fixam uma redução da capacidade de pesca igual à diferença entre a situação em 1 de Janeiro de 1987 e o objectivo a atingir em 31 de Dezembro de 1991, é igualmente necessário ter em conta o saldo de capacidade de pesca resultante :

— dos projectos de construção de navios de pesca que tenham beneficiado de ajudas comunitárias e nacionais a título da fracção de 1987,

— dos pedidos de financiamento comunitário para a construção de navios de pesca, actualmente examinados pela Comissão (1),

— das entradas e saídas da frota realizadas entre 1 de Janeiro de 1987 e 30 de Junho de 1988 e não contabilizadas nos travessões anteriores,

cuja soma constitui o saldo global de capacidade e pesca a reduzir.

1.2. As reduções previstas no ponto III.1.1 devem realizar-se através das seguintes acções, a executar desde que a entrada em serviço destas capacidades de pesca ocorra dentro dos limites do programa e partindo do princípio que as reduções previstas em relação a cada acção podem variar, desde que seja respeitado o volume global de redução da capacidade de pesca :

— redução do conjunto da frota através da substituição de navios em actividade acidentados, naufragados ou outros casos, nomeadamente pelo abate de unidades em actividade directamente associadas às novas construções, em harmonia com as orientações e os objectivos fixados no ponto II.2,

— adopção e execução de medidas destinadas a adaptar as capacidades de pesca,

— outras medidas que permitam atingir os mesmos resultados.

2. Adopção e execução de medidas legislativas e/ou administrativas destinadas ao controlo efectivo das capacidades e actividades de pesca com vista à realização dos objectivos do programa fixados no ponto II.2.

3. Introdução imediata de um registo de pesca com vista a controlar a capacidade da frota. O registo será completado até 30 de Setembro de 1989.

IV. OBSERVAÇÕES

1. O objectivo global referido acima no ponto II.1.a) só pode ser revisto com base em avaliações científicas exactas que permitam estabelecer a existência de recursos não totalmente explorados actualmente.

2. No que respeita aos navios de pesca que operam na zona costeira e com menos de 12 metros, pode ser tomado em consideração um aumento limitado da arqueação (10 %, no máximo) e da potência instalada a bordo (6 % no máximo), a fim de melhorar a segurança e as condições de trabalho e de conservação das capturas a bordo, desde que esse aumento seja devidamente justificado e que sejam respeitados os objectivos fixados no ponto II.2 do presente anexo relativos ao segmento de navios a que pertencem os navios em causa. Se for caso disso, tal aumento apenas poderá verificar-se em equilíbrio com os recursos susceptíveis de serem explorados por esses navios.

3. Os objectivos do programa devem estar realizados numa proporção de, pelo menos, 10 % no final de 1989 e de, pelo menos, 60 % no final de 1990.

4. A Comissão recorda que todos os auxílios concedidos pela Irlanda ao sector da pesca, incluindo construção de navios de pesca, devem inscrever-se no âmbito do presente programa.

Nota explicativa relativa à Decisão 91/543/CEE

Esta decisão da Comissão estipula no ponto II do seu anexo [notas de pé-de-página (1), (2) e (3)] uma possibilidade de modificar certas estatísticas; dado que as autoridades irlandesas não apresentaram números modificados, a decisão da Comissão é publicada na sua versão original tal como adoptada pela Comissão em 23 de Dezembro de 1988 e notificada aos Estados-membros em 25 de Janeiro de 1989.

---

(1) A retirada dos pedidos de financiamento actualmente examinados pela Comissão permitirá o ajustamento do saldo de capacidade.